



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7740

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600538-98.2018.6.07.0000

REQUERENTE: COMISSAO DIRETORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, LUIZ ANDRE RORIZ SOLANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO DE CASTRO - DF41358, CRISTIAN FERREIRA VIANA - DF33886, HENRIQUE DE SOUSA LIMA - DF53484, ICARO LOBAO DE CASTRO - DF41931, JOAO CANDIDO DE CARVALHO DE PAIVA - DF16085, RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA - DF36598

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO DE CASTRO - DF41358, HENRIQUE DE SOUSA LIMA - DF53484, JOAO CANDIDO DE CARVALHO DE PAIVA - DF16085, ICARO LOBAO DE CASTRO - DF41931, RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA - DF36598, CRISTIAN FERREIRA VIANA - DF33886

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 50, TSE. DEFERIMENTO.

1. Estando demonstrado o parcelamento de dívidas ativas da União relativas às multas eleitorais aplicadas ao candidato em eleição anterior, bem assim, suspensão da exigibilidade dos demais débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tem-se como preenchidos os requisitos de elegibilidade, notadamente a quitação eleitoral.

2. O entendimento acima externado encontra respaldo na jurisprudência do TSE, consoante dispõe a Súmula nº 50, in verbis: “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”.

3. Pedido deferido.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, em favor de **Luiz André Roriz Solano**, ao cargo de Deputado Distrital.

Foi certificado nos autos, o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (ID 57328).

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu a intimação do candidato para apresentar: a) certidão da Justiça Federal de 1º grau do domicílio; b) comprovar que está quites com a Justiça Eleitoral, ante as multas eleitorais que lhe foram aplicadas nas Eleições de 2014 (ID 50748).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu impugnação ao registro de candidatura, alegando, em síntese, que o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral, ao argumento de que não comprovou, até o presente momento, o pagamento ou parcelamento da multa eleitoral que lhe foi imposta, razão pela qual estaria inelegível (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §§ 7º e 8º, I, a contrário senso, c/c art. 14, §3º, II, CF).

O MPE requer, ao final, a procedência do pedido, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura, ou, eventualmente, seja cancelado o diploma que venha a ser conferido (ID 44755).

Após ter sido citado (ID 44937), o requerente apresentou contestação e juntou aos autos novos documentos (ID 49378). Sustenta, em suma, que os débitos relativos à multa eleitoral foram objeto de parcelamento, não sendo causa de indeferimento do registro de candidatura, nos moldes da Súmula 50 do TSE.

O candidato junta aos autos certidão da Justiça Federal, conforme solicitado pela Secretaria Judiciária (ID 55557).

É o relatório.

VOTO



A quitação eleitoral é requisito essencial para o registro de candidatura, nos termos previstos no art. 11, § 1º, VI, § 7º, da Lei 9.504/1997:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral;

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multa aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral e a Comissão de Análise de Registro de Candidatura deste Tribunal entenderam que o candidato não demonstrou a quitação eleitoral relativas às multas aplicadas por propaganda irregular extemporânea, nos autos da Representação nº 125-76.2014.6.07.0000.

Diante dessa constatação, o candidato juntou aos autos Certidão emitida pelo Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Brasília – DF, atestando que os débitos eleitorais existentes em seu nome se encontram em situação de parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo sido comprovada a regular quitação das parcelas vencidas.

O referido órgão informa ainda que, conquanto haja o registro de multa eleitoral no cadastro do candidato, não existem outras pendências junto à esta Justiça Especializada, podendo exercer todos os atos que dependam de sua quitação eleitoral (ID 49380).

Para fins de melhores esclarecimentos, transcrevo na íntegra o conteúdo do referido documento:

“CERTIFICO para os devidos fins que o eleitor, LUIZ ANDRÉ RORIZ SOLANO, nascido em 05/04/1977, inscrição eleitoral nº 015018932089, possui multas eleitorais referentes aos Processos n. 14-68.2018.6.23.0000 e 125-76.2014.6.07.0000, que se encontram em situação de parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo comprovado a regular quitação das parcelas vencidas, conforme documentação apresentada neste Cartório Eleitoral.

Desta forma, apesar de constar o registro de multa eleitoral em seu cadastro, o eleitor não possui outras pendências junto a esta Justiça especializada, podendo exercer todos os atos que dependam de sua quitação eleitoral.



Brasília, 24 de julho de 2018”.

Demais disso, conforme Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívidas Ativas da União (49381), os demais débitos inscritos no nome do candidato encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Logo, conclui-se que a certidão lavrada pelo Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Brasília – DF é dotado de fé pública, de modo a demonstrar que o candidato se encontra quite perante a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, conforme preconiza a Súmula nº 50 do c. TSE, “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”.

Com efeito, não se verificam irregularidades no tocante ao requisito de quitação eleitoral, haja vista o parcelamento de dívidas ativas da União, assim como a suspensão de exigibilidade dos demais débitos tributários, fatos que não impedem o registro de candidatura.

Ademais, impende destacar que o candidato cumpriu, tempestivamente, a determinação da Secretaria Judiciária deste Tribunal, porquanto acostou aos autos certidões negativas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 55558).

Por outro lado, consta na certidão apresentada a existência de processo de execução fiscal contra o candidato, no entanto, não se enquadra nas causas de inelegibilidade presentes na LC 64/90, o fato do candidato ser réu em execução fiscal.

Assim, entendo que o pedido de registro de candidatura merece ser deferido, porquanto o candidato atende aos requisitos constitucionais e legais, em especial, preenche as condições de elegibilidade e não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO O REGISTRO** de candidatura do SR. **LUIZ ANDRÉ RORIZ SOLANO** ao cargo de DEPUTADO DISTRITAL pelo **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL – PHS/DF** nas eleições de 2018.

É como voto.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 05/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente



Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

